

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA
ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE
ANTISSOCIAL (TPAS)**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF APPLICATION OF SECURITY MEASURE
TO PEOPLE DIAGNOSED WITH ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER
(ASPD)**

**Thainá Ribas de Carvalho ¹
Adalberto Fernandes Sá Junior ²**

Resumo

A medida de segurança tem por finalidade o tratamento de pessoas com doenças mentais que cometeram algum delito. Se não há comprovação científica de que é possível reverter, por meio de tratamento médico, o transtorno de personalidade antissocial (TPAS), a aplicação de medida de segurança às pessoas diagnosticadas com esse estado mental é inconstitucional? Por meio da metodologia do estudo de caso, chega-se à conclusão de que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com este tipo de transtorno, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada. Diante deste fato, o Poder Judiciário brasileiro dissimula a aplicação da medida de segurança a estas pessoas, por meio da imposição da interdição civil, seguida da internação compulsória, como meio para que a pessoa com TPAS permaneça sob a tutela do Estado.

Palavras-chave: Medida de segurança, Transtorno de personalidade antissocial (tpas), Psicopatia, Sociopatia, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the security measure is to treat people with mental illnesses who have committed a crime. If there is no scientific proof that it is possible to revert, through medical treatment, antisocial personality disorder (ASPD), is the application of a security measure to people diagnosed with this mental state unconstitutional? Through the methodology of the case study, it is concluded that the security measure, when applied to people diagnosed with this type of disorder, violates constitutional principles that guide criminal law, such as the dignity of the human person, legality, prohibition of life sentences and reasonableness of the sentence to be applied. Given this fact, the Brazilian Judiciary conceals the application of the security measure to these people, through the imposition of civil interdiction, followed by

¹ Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus do Pantanal (CPAN).

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professor do Curso de Direito do Campus do Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

compulsory hospitalization, as a means for the person with ASPD to remain under the guardianship of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Security measure, Antisocial personality disorder (aspd), Psychopathy, Sociopathy, Unconstitutionality

1 INTRODUÇÃO

A problematização envolvendo o indivíduo psicopata envolve a esfera penal, processual penal e constitucional. Dessa forma, a presente pesquisa visa analisar a relação destes institutos, envolvendo a punição pelo crime praticado, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, de acordo com os trâmites legais e, posteriormente, reinserir o indivíduo para o convívio em sociedade, tendo como método utilizado o dialético.

No sistema penal brasileiro, os psicopatas são tratados como doentes mentais, sendo considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, e para receber a “sanção penal”, este é alternado pela aplicação da medida de segurança. Todavia, os indivíduos psicopatas não são considerados doentes mentais pela psicologia/psiquiatria, conforme será exposto ao longo da pesquisa, e sim portadores de um transtorno de personalidade incurável.

A pesquisa abordará o conceito de psicopatia e a diferença entre a doença mental, de acordo com a psicologia e a psiquiatria. Serão discutidos também pontos envolvendo a medida de segurança.

Por fim, será exposto a análise constitucional, com a apresentação dos conceitos e breves considerações dos princípios da legalidade (base do sistema penal brasileiro), dignidade da pessoa humana, da não perpetuação da pena e da proporcionalidade. Para comparar os resultados na prática, serão discorridos casos de indivíduos diagnosticados com o transtorno de personalidade antissocial, mostrando o cenário atual do Judiciário frente aos psicopatas, com maior atenção para os casos de Dyonathan Celestrino “O Maníaco da Cruz” e Marcelo Costa de Andrade “O Vampiro de Niterói”, sendo que o primeiro sofreu a aplicação de medida socioeducativa, porém, está privado da liberdade em decorrência da aplicação de uma medida de segurança.

2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS) E CULPABILIDADE

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)

O psiquiatra Hervey Milton Cleckley (1976) foi um dos primeiros estudiosos no campo da psicopatia, com a publicação de seu livro *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), em 1941, onde o autor elencou 16 características de um indivíduo psicopata, sendo

as listadas a seguir: 1) Alto nível de inteligência e charme; 2) falta de sinceridade; 3) Controle das emoções (não demonstração de nervosismo) e manifestações psiconeuróticas; 4) Não apresentação de sinais de delírios e outro pensamento irracional; 5) Juízo empobrecido e persistência no erro; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento antissocial sem motivo aparente; 8) Constante presença de mentira e insinceridade; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 11) Perda específica de *insight*; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Apresentação de comportamento fora da realidade e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente iniciadas; 15) falta de relações afetivas; e 16) falta de metas futuras.

Ao longo dos anos, as pesquisas evoluíram e com base nos estudos de Cleckley, o psiquiatra Robert Hare inovou e criou, em 1991, o teste de psicopatia, denominado Escala Hare ou PCL-R (*psychopathy checklist*), o qual consiste em um questionário que deve ser utilizado por psicólogos ou psiquiatras, com a finalidade de avaliar o nível e as características voltadas para a psicopatia. Nas palavras de Silva (2014, p. 121) “O PCL examina de forma detalhada diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente anti-sociais (transgressores)”.

Entretanto, o PCL-R não apresenta resultados no que tange à análise futura, ou seja, se o indivíduo irá delinquir, mas sim apenas as características separadas em fator 1 (comportamento que o indivíduo manifesta em relação à terceiros) e fator 2 (comportamento em relação à coletividade) (COLLETA; VIERO; TEIXEIRA, 2018).

O transtorno de personalidade antissocial possui classificação no DSM-V (F 60.2), dispondo de outras denominações, além da psicopatia, a sociopatia e o transtorno da personalidade dissocial, com início ainda na infância ou adolescência, podendo permanecer na fase adulta. Algumas das características citadas no Manual de Diagnóstico incluem a necessidade de violação de normas sociais, compreendendo a prática de pequenos delitos e atos considerados imorais, como mentiras. Ao tomar decisões, o indivíduo não age com a cautela esperada, sendo a impulsividade outra característica. Por fim, outra característica importante para entender o transtorno citado refere-se à ausência de remorso. Cabe ressaltar que o DSM-V apresenta outras características não citadas nesta parte.

De acordo com Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia (apud KERNBERG, 2013, p. 184):

A personalidade antissocial possui uma estrutura de personalidade do tipo narcisista, fundamentada em: autorreferência excessiva, grandiosidade, tendência à superioridade, exibicionismo, dependência excessiva de admiração dos outros, superficialidade emocional e crises de insegurança que alterna com grandiosidade usual.

O psiquiatra forense Guido Palomba (2016, p. 2.780) descreve o indivíduo psicopata como condutopata, isto é, entende que o “problema” está na conduta, vejamos:

Condutopatia (psicopatia) caracteriza-se por transtornos do comportamento que se originam por comprometimento da afetividade, da intenção-volição e da capacidade de crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda por característica básica a falta de remorso ou de arrependimento, no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade.

Ainda, o Dr. Guido Palomba chama a atenção para a falta de seguimento de valores éticos e morais importantes e formalizados pela sociedade, o que leva os psicopatas a praticarem os atos que sentem vontade, independentemente de ser certo ou errado, ilícito ou lícito, além da ausência de culpa (OPERAÇÃO POLICIAL, 2022).

Neste ponto, concerne citar, ainda que brevemente, o caso de Suzane Von Richthofen, no tocante à análise pós-crime. Ao planejar a morte de seus pais por motivação financeira, Suzane foi condenada, assim como seu ex-namorado e cunhado. De acordo com o jornalista Campbell (2020, p. 254-255), Suzane, ao cumprir pena na penitenciária de Tremembé-SP, foi submetida ao exame criminológico conhecido como Rorschach (aplicado para avaliar quesitos relacionados à personalidade do indivíduo), para fins de progressão de regime, sendo reprovada por duas vezes. Seus resultados envolviam as seguintes características: vazia, egocêntrica, sendo uma pessoa que não se importa com as necessidades dos demais, que busca se adequar com a situação momentânea, dentre outras.

2.2 A CULPABILIDADE NO CÓDIGO PENAL

A culpabilidade refere-se à possibilidade de um sujeito que tenha praticado um ato descrito como típico e ilícito, possa vir a ser responsabilizado penalmente, recebendo e cumprindo a sanção penal imposta pelo Estado. O conceito de fácil compreensão seria “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal” (CAPEZ, 2018, p. 402).

O estudo da culpabilidade também será avaliado na fase da dosimetria da pena, momento em que o juiz fixará a pena-base de acordo com o grau de culpa obtido,

especificamente na primeira fase do sistema trifásico, na qual serão analisadas as circunstâncias judiciais, conforme previsão do artigo 59, *caput* do Código Penal.

O Código Penal Brasileiro aborda três elementos acerca da culpabilidade, sendo a imputabilidade (refere-se à capacidade do indivíduo em entender a ilicitude do ato praticado, além de ser um ato legítimo); potencial consciência da ilicitude (onde não se exige um conhecimento técnico da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa (sendo a coação moral e irresistível e desobediência hierárquica) (CAPEZ, 2018).

O direcionamento da pesquisa no que tange à aplicação da medida de segurança será em relação às causas que excluem a imputabilidade, em especial as elencadas no artigo 26, *caput* do Código Penal, sendo a doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado (causas que obrigatoriamente atraem a medida de segurança), considerando que esses conceitos não se enquadram no perfil do psicopata, conforme explicação a seguir.

2.2.1 Doença Mental, Desenvolvimento Mental Retardado e Incompleto

O doente mental é conhecido como aquele indivíduo louco, que não distingue a realidade da fantasia, apresentando anormalidade, cujo comportamento apresentando incluíria, por exemplo, delírios, alucinações, descontroles emocionais etc.

Nas palavras de Palomba (2016, p. 1910) a doença mental “aplica-se para todas as psicoses, o alcoolismo crônico grave e a toxicomania grave”. Em relação ao desenvolvimento mental retardado, Palomba (2016, p. 1910), diz que “aplica-se aos casos de ‘apoucamento da inteligência’, ou seja, oligofrenias (*oleigos*, pequeno; *phren*, mente)”. Por fim, Palomba (2016, p. 1910) explica que o desenvolvimento mental incompleto “aplica-se ao silvícola não aculturado, ao surdo-mudo de nascença e ao menor de idade”

Como exemplo, temos o caso de Benedito Moreira de Carvalho, conhecido como “Monstro de Guaianases”, conhecido pela prática de crimes sádicos envolvendo estupros e homicídios. Conforme laudo clínico explicado por Casoy (2017, p. 706), alguns dos pontos analisados envolviam pobreza na capacidade intelectual, como problemas no raciocínio, além de sinais de impulsividade e psicose.

Concluíram então que o seu caso se enquadrava perfeitamente no grupo dos doentes mentais propriamente ditos e, como tal, era incapaz de imputação, nos termos do art. 22 do Código Penal. Segundo os médicos, a lesão cerebral revelada pelo exame era de natureza irreversível e o prognóstico, desfavorável – tanto do ponto de vista clínico quanto do criminológico.

A análise central das considerações iniciais apresentadas faz referência ao não enquadramento do indivíduo psicopata como inimputável (portador de doença mental), atentando para o fato de que o portador de transtorno de personalidade possui o desvio na conduta, estando ciente da prática ilícita do fato. O doente mental, aquele que tem crises de alucinações por exemplo, pode ter total inconsciência da ilicitude do crime durante toda a sua vida ou momentaneamente (ao tempo de um surto psicótico).

Para maior aproximação, a semi-imputabilidade se torna mais adequada ante a previsão da legislação brasileira, conforme será explicada na próxima seção.

3 MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO

As espécies da medida de segurança podem ser encontradas na redação do artigo 96, incisos I e II do Código Penal, podendo ser classificadas em: a) detentiva: internação do indivíduo infrator em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; ou b) restritiva: modalidade que sujeita o indivíduo a tratamento ambulatorial, onde não terá sua liberdade privada, recebendo o tratamento em local e momento determinado, sendo liberado logo após o procedimento. De acordo com o artigo 99, *caput*, do Código Penal, o local em que o internado irá cumprir a medida de segurança imposta deverá ser em estabelecimento dotado de características hospitalares.

A periculosidade é avaliada de diferentes formas, havendo uma presunção da inimputabilidade (diagnosticado por laudo psiquiátrico – nas hipóteses do artigo 26 do CP) e, na semi-imputabilidade, mesmo havendo o laudo psiquiátrico atestando a existência de alguma doença mental, deverá haver outras provas favoráveis para que o juiz possa decidir quanto à aplicação ou não da medida de segurança (CAPEZ, 2018).

Comprovada a imputabilidade ou semi-imputabilidade do indivíduo, é aplicado pelo magistrado uma sentença penal absolutória imprópria.

O procedimento após proferida a sentença pelo magistrado ocorre da seguinte forma: 1) Após o trânsito em julgado da sentença, é expedida a guia de internação ou para tratamento ambulatorial. No primeiro caso, deverá ser encaminhado para internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro hospital que ofereça as mesmas condições e tratamento, com base no artigo 96, I do Código Penal. Já o tratamento ambulatorial, deverá ser cumprido no hospital de custódia e tratamento caso tenha algum risco, sendo assim, se o cumprimento for apenas curativo a sua execução pode ser em outro

ambiente psiquiátrico (MIRABETE, 2021). De acordo com Capez (2018, p. 579), ao expedir a guia mencionada, a depender do caso, deve obrigatoriamente cientificar o Ministério Público; 2) Durante o cumprimento da medida de segurança, o diretor responsável da unidade irá fazer um relatório, juntamente com um laudo psiquiátrico do internado e remeterá ao juiz, que analisará e decidirá se revoga ou prorroga a imposição da medida; 3) O Ministério Público e a Defensoria Pública terão um prazo de três dias para manifestarem. Por fim, o magistrado, no prazo de cinco dias, deverá proferir a decisão ou, caso não haja esclarecimentos necessários, o requerimento de diligências.

Durante o período de cumprimento da medida de segurança, seja para antecipação ou ainda no prazo mínimo estabelecido pela lei (um a três anos, conforme artigo 97, §1º do CP), a realização do exame psiquiátrico para verificação da periculosidade, observará o item 3 citado acima.

O Direito Penal Brasileiro ainda não adotou um procedimento específico para o tratamento de criminosos psicopatas, aplicando a medida de segurança comum ao doente mental. Destaca-se que a maioria dos doutrinadores classifica os psicopatas como semi-imputáveis, os quais são, de acordo com o Código Penal, indivíduos que acabam tendo a sua determinação de praticar o ato ilícito diminuída em relação às consequências do crime. Nas palavras de Capez (p. 426, 2018) “é a perda da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado”.

Consoante o artigo 26 do Código Penal, poderá haver uma redução de pena de um a dois terços. Há também a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, de acordo com o artigo 98 do Código Penal, nos casos em que o indivíduo que foi condenado precise de tratamento curativo. Consequentemente, o condenado irá cumprir o regime que lhe foi imposto não no sistema prisional comum e sim em um hospital de custódia, local em que ofereça tratamento adequado, da mesma forma que o inimputável.

3.1 A DISSIMULAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Ante a impossibilidade de liberação do indivíduo para as ruas e inexistência de outra medida penal aplicável, mesmo com o cumprimento máximo da pena, tendo em vista o parecer desfavorável do psiquiatra, o direito penal brasileiro tem encontrado meios para “continuar” com a internação, como a utilização de mecanismos civis.

O instituto da interdição civil está previsto no Código Civil, em seu artigo 1.767 e seus respectivos incisos, redação referente aos maiores de idade considerados incapazes. Dessa forma, para que seja requerida a interdição de uma pessoa, é preciso que esta tenha dificuldades para compreender suas decisões e realizações de atos da vida civil devido a alguma doença mental, dependência química, ou alguma situação que retire a sua capacidade de forma momentânea ou permanente, sendo uma medida a ser adotada nas hipóteses extremas. O requerimento pode ser feito pelo Ministério Público, conforme artigo 747, inciso IV e art. 748, *caput*, ambos do Código de processo Civil, nos casos de doença mental grave. A interdição civil e consequente internação compulsória, possui fundamento no art. 1777 do Código Civil combinado com o art. 4º da Lei 10.216/2001.

Para analisar a interdição civil nos casos de psicopatia, temos a decisão do STJ no caso do homem que, após cumprir a medida socioeducativa por ter assassinado membros da sua família, teve o pedido de interdição civil deferido após o indeferimento, por duas vezes, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (pois não havia a previsão do caso nos incisos do artigo 1.767 do CC). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. **Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), está sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.** 3. **A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.** 4. **A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontrolláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa(...) pois na atual**

evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, **com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória.** 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porque, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. (...). (REsp n. 1.306.687/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 22/4/2014.) (grifos nossos).

Dessa forma, é possível perceber a contradição envolvendo os psicopatas e o transtorno de personalidade, cujo nível de periculosidade é elevado, entretanto, são capazes de exercerem os atos da vida civil, sendo totalmente conscientes de suas práticas, muitas vezes apresentando inteligência e persuasão, contradizendo com as hipóteses da interdição, a menos que possuam alguma doença mental a ser analisada.

Os Tribunais de Justiça (conforme vemos nas decisões de deferimento da interdição apresentados na presente pesquisa) entendem que a periculosidade pode ser um requisito para sua aferição (se não cessou a periculosidade, a internação se mostra viável, ainda que os hospitais não possuam o tratamento adequado), deixando a proteção social (segregação)

acima dos direitos individuais e busca de solução para um possível acompanhamento ou controle no caso concreto.

O caso mais conhecido é o de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, o qual tinha 16 anos à época do crime. Champinha, com a ajuda de outros coautores, foi responsável pela morte de dois jovens, em Embu-Guaçu, em novembro de 2003. Ao ser descoberto o crime, Champinha foi encaminhado para a Febem (atual Fundação Casa) para cumprir a medida socioeducativa. Porém ao cumprir o tempo limite, no caso, ao completar 21 anos de idade, foi requerido pelo Ministério Público sua interdição civil, sendo deferida pelo TJSP, o que resultou na sua permanência até os dias de hoje na Unidade Experimental de Saúde (UES). Inclusive, a UES é alvo de diversas críticas, considerando que a finalidade de sua criação seria para abrigar menores diagnosticados com transtornos de personalidade, enquanto cumprem a medida socioeducativa e não para privar os indivíduos que possuíram a medida revertida, considerando o transtorno de personalidade antissocial ou alta periculosidade (pois além de Champinha, outros indivíduos estão na mesma condição e local), além da falta de recursos e meios que possibilitem o adequado tratamento e ressocialização.

3.1.1 Caso de Dyonathan Celestrino, conhecido como Maníaco da Cruz

Dyonathan Celestrino estava com 16 anos de idade quando, entre julho e outubro de 2008, cometeu três assassinatos com as mesmas características, causando asfixia e deixando os corpos em posição de cruz, na cidade de Rio Brillhante/MS. O primeiro homicídio foi de um homem de 33 anos, no dia 24 de agosto de 2008; o segundo, de uma mulher de 22 anos, no dia 24 de setembro de 2008 e o último foi de uma jovem de 13 anos, encontrada no dia 07 de outubro de 2008. Os policiais realizaram a captura do menor após iniciarem a investigação com base em uma conta na rede social utilizada na época, chamada “*Orkut*”. As vítimas eram abordadas e passavam por uma “entrevista” na qual o resultado seria se elas deveriam viver ou morrer para encontrar Deus, por isso eram colocadas em posição de crucificação.

Após cumprir o tempo da medida socioeducativa na UNEI (unidade educacional de internação) da cidade de Ponta Porã/MS, o Ministério Público entrou com um pedido de interdição compulsória, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e apesar da defesa recorrer, o recurso foi rejeitado:

PREENCHIDOS E FARTAMENTE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA INTERDIÇÃO DO APELANTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MS - APL: 08005752520118120019 MS 0800575-25.2011.8.12.0019, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 26/09/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014). (grifos nossos).

Os fundamentos do recurso, constante no inteiro teor da decisão, está ligado à ausência de incapacidade civil e limitação para a internação (com base na avaliação periódica, sem limitação máxima), além do cumprimento da medida ser em local diverso de hospital ou estabelecimento psiquiátrico adequado (apenas Unidades Prisionais e Estabelecimentos Penais com alas específicas), o que demonstra como acontece a dinâmica para conseguir mediar a situação e a necessidade de adequação para os casos semelhantes.

Dessa forma, Dyonathan permanece internado com base em laudos que atestam a sua impossibilidade de reintegração à sociedade, mesmo tendo cumprido a pena prevista para o ato infracional praticado, cumprindo agora a medida de segurança imposta, utilizando como fundamentação a interdição civil e a consequente internação compulsória, com a finalidade (ao menos esperada) de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, além da segurança social. Para melhor compreensão, vejamos o que diz o último laudo pericial citado no acórdão:

Esta junta médica pericial concluiu que o avaliando apresenta Transtorno de Personalidade Anti-Social, também conhecido sob a rubrica 'psicopatia', e Transtorno de Personalidade Paranoíde. Observou-se também que ele demonstra alto risco social de reincidência criminal. Para tanto, além da coleta da história pregressa e observação clínica, foram levados em consideração o teste projetivo de personalidade (Rorschach) e o teste HARE PCL-R. Isso posto, recomendamos que o réu seja mantido em medida de segurança, em regime fechado, em casa de custódia ou manicômio judiciário. (Apelação 0800575-25.2011.8.12.0019).

3.1.2 Caso de Marcelo Costa de Andrade, conhecido como Vampiro de Niterói

Na década de 90, Marcelo, com 24 anos na época, ficou conhecido pelos 14 homicídios descobertos e confirmados. Costumava abordar crianças, do sexo masculino e em condições de vulnerabilidade social e econômica. Os assassinatos incluíam a violência sexual, estrangulamento, afogamento ou atingiam-lhes a cabeça. Após, mantinha conjunção carnal com a prática da necrofilia e ingeria o sangue para, segundo ele, conseguir a beleza e juventude das crianças. Seus crimes foram descobertos considerando o testemunho de uma vítima que conseguiu fugir, auxiliando os policiais na captura e identificação de Marcelo.

Para os psiquiatras responsáveis na época (Dr. Miguel Chalub e Dr. Carlos Leal Vieira) Marcelo foi diagnosticado com as características e personalidade psicopática,

considerando que narrava de forma fluída os crimes, sem demonstrar arrependimento. Vejamos as palavras de Ilana Casoy (2017, p. 559):

Marcelo Costa de Andrade foi considerado pessoa com traços psicopáticos de personalidade, provavelmente como consequência de sua infância abandonada. Segundo os psiquiatras que o avaliaram nos vários laudos de incidentes de sanidade mental ao longo de sua internação, não era totalmente capaz de entender o mal que fazia. Era frio e não tinha capacidade de se controlar. Foi diagnosticado deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrenia + psicopatia).

Marcelo foi considerado inimputável perante a prática dos crimes, sendo absolvido e sentenciado ao cumprimento da medida de segurança, a qual foi inicialmente executada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, localizado no Rio de Janeiro. Ante o parecer desfavorável de desinternação, Marcelo foi transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, localizado em Niterói, permanecendo desde 2003 até os dias atuais.

Em 2017, após passar 24 anos internado, a defesa de Marcelo interpôs agravo em execução no qual requereu ao Tribunal de Justiça de São Paulo o pedido de saída temporária, com a alegação de um “Projeto Terapêutico de Desinstitucionalização”. Conforme acórdão proferido pela relatora Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes, o pedido foi negado:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVANTE A QUEM FOI IMPOSTA MEDIDA DE SEGURANÇA, E QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO HÁ MAIS DE 24 ANOS EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO ATINENTE À CONFECÇÃO DE UM PROJETO TERAPÊUTICO DESINSTITUCIONALIZADOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA DO ORA AGRAVANTE QUE POSTULA A REFORMA DO DECISUM, PARA QUE SEJA ELABORADO O SUSO MENCIONADO PROJETO, APRESENTANDO ALTERNATIVAS À INTERNAÇÃO. Ao ora agravante imputa-se a prática de 14 (quatorze) homicídios qualificados perpetrados no período de abril a dezembro de 1991, tendo como vítimas menores impúberes do sexo masculino, e que teve o pleito de elaboração de um projeto visando a apresentação de alternativas à internação, requerido pela defesa, indeferido pelo ilustre magistrado titular da Vara de Execuções Penais, mediante decisão lacônica, desprovida de fundamentação, vilipendiando sobremaneira o princípio da motivação das decisões, insculpido no art. 93, IX, da Magna Carta, consectário inarredável do princípio do devido processo legal, estabelecido no art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, por conseguinte, elevado ao status de cláusula pétrea, a teor do que preconiza o art. 60, § 4º, IV, no mesmo Diploma. (...) (grifos nossos).

Marcelo cumpre a medida de segurança desde 1993, sem previsão de liberação até os dias atuais, o que leva ao fato de que o próximo passo para que Marcelo continue internado seja por meio da interdição civil, seguido do pedido de internação compulsória, a

requerimento do Ministério Público, considerando a falta de acompanhamento posterior desses indivíduos na sociedade e a ausência de participação familiar.

4 A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previsto expressamente no artigo 1º, III da Constituição Federal, se apresenta como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo orientador das normas e princípios existentes na legislação brasileira. Nas palavras de CAPEZ (p. 54, 2020), “Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento de existência de nosso Estado”.

Os psicopatas possuem um transtorno de personalidade, diretamente ligado à conduta do indivíduo. Dessa forma, a análise deve ser feita considerando a impossibilidade de convívio nos presídios comuns, tendo em vista a falta de tratamento adequado e possibilidade de causar danos aos demais detentos. Por outro lado, a aplicação da medida de segurança também não se mostrou totalmente eficaz pois, como nos casos mostrados, não há a possibilidade da obtenção de desinternação por um determinado momento (violando totalmente o direito à liberdade do indivíduo, inerente à dignidade humana) e nem a obtenção de melhora com o tratamento recebido nos locais.

Ainda, surge o descaso do Estado com os locais utilizados para essa finalidade, como a Unidade Experimental de Saúde, a qual poderia ser de grande finalidade se fosse bem administrada e tivesse como base o direito à dignidade humana dos pacientes que estão internados no local, com o tratamento adequado, acesso à locais de lazer e educação.

4.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Com previsão no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, traz o conceito de que para haver a punição, deve primeiramente ter a efetiva violação pela prática de algum ato ou a omissão envolvendo um fato que já esteja tipificado como crime

Considerando as informações trazidas do ramo da psiquiatria e psicologia forense, há uma distinção entre as doenças mentais (inserida no conceito de inimputabilidade pelo código penal) e os transtornos de personalidade, impactando diretamente na proposta e efetiva

prática da aplicação da medida de segurança, que visa o tratamento e tentativa de ressocialização do indivíduo doente mental. A sua aplicação não apresentou a efetiva finalidade, sendo necessário a busca de outro meio para a privação da liberdade e tentativa de tratamento do paciente, sendo utilizado atualmente a internação compulsória decorrente da interdição civil.

O direito penal não se importou em adequar a situação para que esses indivíduos não tivessem os seus direitos violados com a privação da liberdade, como por exemplo, o oferecimento de locais de tratamento adequados ao transtorno (pois os pacientes não respondem aos tratamentos oferecidos pelos hospitais, sendo necessário prolongar a internação com outros meios).

4.3 PRINCÍPIO DA NÃO PERPETUAÇÃO DA PENA

O artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal enuncia expressamente a vedação às penas de caráter perpétuo, sendo necessário a determinação de um prazo pré-definido para seu cumprimento.

O sistema brasileiro, conforme já foi mencionado, busca formas de retirar o indivíduo do convívio em sociedade por um longo tempo, mesmo sendo cessado o tempo previsto para o cumprimento da medida que lhe havia sido imposta. A interdição civil é uma delas, sendo que a sua aplicação aos psicopatas visa internações por tempo indeterminado, de modo a privá-los do convívio social sob a fundamentação de elevado grau de periculosidade decorrente do transtorno do qual são portadores, sem a devida importância com o processo de tratamento e possível ressocialização, além da falta de condições adequadas para que o paciente consiga viver dignamente no local determinado (a exemplo o caso do Champinha).

Atualmente, na concepção coletiva, a aplicação da medida de segurança seguida da interdição civil é o único mecanismo de controle a ser exercido na legislação atual, evitando a liberação de assassinos em potencial para as ruas, não descartando a necessidade das considerações exigidas no tocante às garantias constitucionais. Agora, seria necessário o diferencial no tratamento, pois qual a finalidade da utilização do mesmo método utilizado inicialmente na medida de segurança?

4.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Este princípio, implícito na constituição, refere-se à determinação de que a pena, no sentido amplo (o que envolve a medida de segurança) não deve ser superior aos atos praticados pelo indivíduo (responsabilidade pelo resultado de sua ação/omissão), conforme se determina na sentença penal, que já inclui as análises e atribuições de acordo com a norma penal.

Se a liberação do indivíduo na medida de segurança depende do parecer favorável do psiquiatra responsável, logo não se mostra pertinente manter um indivíduo com transtorno de personalidade, que nada tem a ver com ataques ou surtos psicóticos em uma medida desse tipo, o que torna desleal o cumprimento concreto da medida de segurança pelos psicopatas. Ainda, considerando que o paciente raramente será liberado, com a possibilidade da interdição civil, a questão da prática delituosa já teria se esgotado no término da medida de segurança, sendo necessária outra imposição e razões para o posterior tratamento.

Dessa forma, para melhor compreensão, alguns especialistas apresentaram a necessidade de acompanhamento desses indivíduos, tendo em vista a maior probabilidade de reincidência criminal. A psiquiatra Cláudia Mecler, ao comentar a situação de Marcelo Costa de Andrade, menciona a necessidade de supervisão contínua desse indivíduo, caso venha a ser liberado após o cumprimento da medida de segurança, por meio de uma rede de suporte/equipe multidisciplinar, bem como apoio familiar.

Uma opção seria o tratamento em um local específico, com acesso em determinados momentos, sem a total privação da liberdade, apenas com a supervisão citada anteriormente, além do papel da família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, foram abordadas as características encontradas no indivíduo considerado psicopata. Sendo assim, conforme entendimento da maioria dos estudiosos do ramo, o psicopata criminoso está totalmente ciente da prática delituosa, não sendo considerado doente mental.

Em relação à medida de segurança, foi analisada sua aplicação no indivíduo psicopata, os quais apresentaram um quadro de não progressão no tratamento do transtorno, restando a busca de outros meios de mantê-los afastados da sociedade, afrontando os preceitos constitucionais como a vedação da pena de caráter perpétuo, a proporcionalidade entre o delito e a “extensão” da medida adotada, o princípio da legalidade, já que a utilização de mecanismos civis não pode se confundir com a aplicação de um instituto decorrente de uma

prática delitiva (periculosidade) e os preceitos referentes à dignidade humana, como por exemplo a situação de permanência da privação da liberdade, sem a possibilidade de se obter os direitos de desinternação, ante o laudo psiquiátrico desfavorável, com a alegação de riscos à sociedade e sem o devido tratamento adequado ao caso, conforme exemplo da situação da Unidade Experimental de Saúde.

A medida de segurança, de certa forma, se mostrou inconstitucional, já que a sua aplicação ao psicopata automaticamente resultará na interdição civil deste, com base na reincidência e maior periculosidade apresentada no transtorno.

Porém, ante a ausência de legislação específica no direito penal brasileiro, a qual só poderá iniciar com os avanços aprofundados na psicologia e psiquiatria, a interdição civil é o único meio encontrado para a segurança coletiva, podendo o Estado investir na infraestrutura dos hospitais de custódia e tratamento, disponibilizando a atuação de profissionais qualificados, garantindo que os pacientes consigam viver dignamente, bem como a criação locais separados para os tratamentos, liberação mediante supervisão contínua, buscando sempre a ressocialização e não a privação perpétua, visando sempre a garantia dos direitos mínimos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**, 5ª Edition (DSM-V). Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Interdição – Mato Grosso. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Jurisprudência, 18 de março de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EP 01867418720168190001– Rio de Janeiro. Relator: Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Acórdão, 18 de julho de 2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx/>. Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (5ª câmara cível). Ação de interdição – Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Apelação, 26 de setembro de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 11 de set. 2022.

CAMPBELL, Ulisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. 1ª Ed. São Paulo: Matrix, 2020. p. 17-20, 248-256.

CLECKLEY, Herverly. **The mask of sanity**. 5ª Ed. St, Louis: Mosby, 1976.

COLETTA, Eliane D.; VIERO, Guérula M.; TEIXEIRA, Juliana K M.; et al. **Psicologia e criminologia**. Grupo A, 2018. E-book. 9788595024649. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024649/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CRUZ, Daniel. **Serial Killers: o Maníaco da Cruz**. OAV Crime, 2011. Disponível em: <https://oavcrime.com.br/2011/05/18/serial-killers-o-maniaco-da-cruz/>. Acesso em: 11 de set. 2022.

CRUZ, Daniel. **Serial Killers: O Vampiro de Niterói**. OAV crime, 2011. Disponível em: <https://oavcrime.com.br/2011/05/18/serial-killers-o-vampiro-de-niteroi/>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Unidade experimental de saúde**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2011. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2707362/unidade-experimental-de-saude>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

MIRABETE, Julio F; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559771127. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

OPERAÇÃO POLICIAL. Dr Guido Palomba – Como identificar psicopatas – investigação Criminal. YouTube, 2022. Disponível em: <https://youtu.be/I2xTfeLw73c>. Acesso em: 25 de ago. 2022.

OPERAÇÃO POLICIAL. Investigação criminal - Vampiro de Niterói – Psiquiatra Forense. YouTube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zz3zQ7ybbFI>. Acesso em: 02 de set. 2022.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Katiana. **Homem que aos 16 anos matou pai, mãe e irmão a facadas em MT é interditado pelo STJ**. Olhar Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=16491¬icia=homem-que-aos-16-a-nos-matou-pai-mae-e-irmao-a-facadas-em-mt-e-interditado-pelo-stj>. Acesso em: 10 de out. 2022.

PORTELA, Júlia. **Homem que deu marretadas em mulher no metrô matou a noiva em 1993**. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/homem-que-deu-marretadas-em-mulher-no-metro-matou-a-noiva-em-1993>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2ª Ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Bianca. **Psychopathy checklist: um método para identificação de psicopatas**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>. Acesso em: 20 de ago. 2022.